Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2715/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22510/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1267532 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ROBERTO MARTINS DE ARAUJO |
| **INTERESSADA** | : PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 397.910,10 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE**
É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do Contrato e a execução financeira, referente ao Contrato nº 469/2011/DLPMD, celebrado entre Município de Dourados e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 469/2011/DLPMD e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 146/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, tendo por objeto aquisição de material elétrico/eletrônico e ferramentas para manutenção da iluminação pública do Município de Dourados.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1440/2015, constante no processo TC/MS nº. 21433/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-5771/2017), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 469/2011/DLPMD) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-14528/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do Contrato nº 469/2011/DLPMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

| | |
|---|---|
| Notas De Empenho | R$ 397.910,10 |
| Notas De Fiscais | R$ 397.910,10 |
| Ordens De Pagamento | R$ 397.910,10 |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 469/2011/DLPMD, oriundo do Pregão Presencial nº 146/2011, celebrado entre Município de Dourados e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e art. 122, Inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.